

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 **RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS**

Interessado: *Artefatos de Cimento Jung LTDA.*

Assunto: Aquisição de tubos de concreto e tubos de PEAD e PVC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO JUNG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.522.616/0001-65, com sede no município de Teutônia – RS, Av. 1, Leste, nº 579, neste ato representada por seu representante legal, **Marcelo André Jung**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade sob nº 1036007878, inscrito no CPF sob nº 461.936.000-78, ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, em trâmite nesta entidade.

De acordo com o Item 11 do edital – *Esclarecimentos, pedidos de impugnação e recursos* – em especial o subitem 11.1, considera-se tempestivo o pedido de esclarecimentos encaminhado. Sendo assim, passa-se à análise do pedido encaminhado.

Na ocasião, a empresa alega que:

O tubo de concreto possui uma Norma Técnica Brasileira, a ABNT NBR 8890/2020, que especifica seus parâmetros mínimos de qualidade. As Normas Técnicas ABNT devem ser utilizadas, principalmente por órgãos públicos, a fim de dirimir gastos desnecessários aos cofres públicos e proporcionar a aplicação de produtos adequados à vida útil da obra bem como a qualidade no que se refere a resistências, dimensões e níveis de absorções dos materiais.

Podemos perceber que a especificação técnica (descrição dos produtos) está correta conforme NBR 8890/2020, no entanto, para que se faça cumprir esta especificação, entendemos ser necessária a apresentação de laudos técnicos para cada item cotado, devendo estes serem em nome da empresa licitante, demonstrando assim, sua capacidade técnica para tal fornecimento.

Isto posto, passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quando a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º, entre os princípios a serem observados, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, fica inquestionável que os editais de licitação devem estabelecer que os produtos e serviços que se pretende contratar estejam de acordo com as normas regulatórias existentes e ainda normas técnicas que sejam compulsórias.

Sendo assim, conforme mencionado pela própria empresa, na descrição dos itens licitados está expresso que estes devem estar de acordo com a NBR 8890/2020, norma brasileira que regulamenta este tipo de objeto.

Diante disso, presume-se que o produto apresentado pelo licitante em sua proposta atenda às exigências previstas na NBR 8890/2020, pois esta é uma imposição prevista no edital. Além disso, de acordo com diversas decisões do Tribunal de Contas da União, a exigência de apresentação de laudos não é obrigatória e pode até mesmo caracterizar exigência excessiva, vejamos:

Súmula 272 – TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Acórdão nº 1043 – TCU).

Acórdão nº 1624/2018 – Plenário: A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisitos de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula 272 TCU).

Em relação a segunda jurisprudência mencionada, mesmo que o edital em comento seja regido pela Lei nº 14.133/2021 e o julgado citado faça referência à Lei nº 8.666/1993, aplica-se por analogia por se tratar da mesma situação.

Diante disso, conclui-se pela desnecessidade de retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação de laudo técnico comprovando que o produto está de acordo com a NBR 8890/2020, considerando que estar em conformidade com a referida norma já está expresso na descrição do item.

3. CONCLUSÃO

Diante tais considerações, tem-se por TEMPESTIVO o pedido de esclarecimento apresentados, sendo que foram devidamente apreciados e respondidos.

A data de realização do certame permanece inalterada.

Ibirubá – RS, 18 de maio de 2023.

Vivian Lima Vargas
Pregoeira

* A via assinada encontra-se no processo.